RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.378 - RS (2015/0176813-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO	:	SÉRGIO OMAR FERNANDES
ADVOGADOS	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
		ADRIANE KUSLER E OUTRO(S) - RS044970B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇA DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 208):

> SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. OPÇÃO 55% SOBRE FC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
>
> - Incide, no caso, a prescrição qüinqüenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32.
>
> - Faz jus o demandante às diferenças de proventos decorrentes da incorporação da rubrica 'opção 55% sobre FC'.
>
> - A correção monetária das parcelas vencidas se dará da seguinte forma: a) até a MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP nº 2.180-35/2001 e até a edição da Lei nº 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Essa nova disciplina legal tem aplicação imediata sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência.
>
> - Os juros de mora não podem incidir de forma capitalizada a partir da vigência da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que este dispositivo legal, ao estabelecer que os índices devem ser aplicados uma única vez, veda expressamente tal possibilidade.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

A recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou acerca "dos requisitos temporais do art. 180 da Lei

nº 1.711/52, na exegese do TCU vertente da Decisão 844/2001 – Plenário (DOU de 25.10.2001), expressamente suscitada na apelação" (fl. 252).

Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 193 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que não seria possível retroagir os efeitos financeiros decorrentes da concessão do direito conferida ao ora recorrido, posto que "o entendimento acerca da possibilidade de percepção da vantagem opção por 55% somente foi fixado com a Decisão 589/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União em 30.05.2005. Dessa forma, não há que se falar em retroação dos efeitos financeiros da decisão que concede ao servidor inativo tal vantagem à data anterior à publicação da referida decisão, eis que até aquele momento o pagamento da mesma não era admitida" (fl. 258).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 275.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou quanto a questão tida por omissa (fl. 204):

> [...]
>
> Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pelo Il. Juiz Federal, Dr. Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, verbis:
>
>> A decisão 481/97 estabeleceu que o servidor poderia receber proventos com rubrica opção por 55% caso cumprisse requisitos de incorporação da função ou recebesse no mínimo um quinto ou décimo incorporado. Esse entendimento perdurou até a decisão 844/01, quando se definiu que eram necessários os requisitos da incorporação, não bastando a recepção de apenas um quinto ou décimo. Por fim, o plenário do TCU, no acórdão 589/05 decidiu definitivamente a questão, para rever as aposentadorias decorrentes da decisão 481/97, ainda sem registro naquela corte de contas, ou cujo registro tenha se dado a menos de cinco anos.
>>
>> Houve o reconhecimento administrativo do direito do autor à incorporação em seus proventos da vantagem de 55% sobre a função comissionada, por meio do processo administrativo nº 23078.0043576/91-10 e 23078.032642/99-38, com efeitos financeiros a contar de 30 de maio de 2005 (fl. 67 e 71). Verifica-se, ainda, que tal vantagem foi implantada em folha de pagamento a partir de fevereiro/2006 (fl. 30), sendo que as parcelas atrasadas a partir de maio de 2005 já foram pagas (fl.

91).

O requerente ingressou com o pedido administrativo nº 23078.031219-06-01, postulando que o pagamento dos efeitos financeiros retroagisse a novembro de 1999, porém não houve alteração do antigo entendimento pela UFRGS (fls. 104-106).

Não há como se acatar o entendimento de que os efeitos financeiros do reconhecimento do direito retroagirão tão somente a partir da data da publicação do Acórdão TCU nº 589/2005, de 30/05/2005.

Ora, se houve o estabelecimento do direito do autor em receber a citada opção de 55%, a presunção de legalidade deste ato administrativo de aproveita também em relação ao pagamento dos atrasados. Seria contraditório, pois, manter o pagamento das prestações vincendas de uma aposentadoria, nos termos das Leis nºs. 8.911/94 e 9.624/98, e deixar de promover o pagamento de suas prestações vencidas, em face desse mesmo caráter. Ademais, o recebimento das parcelas em atraso configura apenas a parte acessória de um direito principal já reconhecido.

Também no sentido de se reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas foi a sentença prolatada, na Ação Ordinária nº 2008.71.00.015767-6/RS, da Juíza Federal Dra.

Marciane Bonzanini, cujo trecho da decisão transcrevo abaixo:

Dessa forma, a controvérsia reside somente acerca do pagamento dos valores atrasados, de dezembro de 1994 a dezembro de 2004, conforme requerido na inicial.

A demandada ao reconhecer o direito do autor à incorporação da vantagem postulada limitou os efeitos retroativos até a data da publicação do Acórdão do TCU nº 589/2005, em 30.05.2005.

Entretanto, inexiste fundamento legal que ampare tal limitação, porquanto o **direito do autor ao recebimento da referida vantagem não surgiu com a decisão do Tribunal de Contas da União**, mas decorre do preenchimento dos requisitos legais, fato que já havia ocorrido em dezembro de 1994. Assim, tendo havido o reconhecimento administrativo acerca do direito do autor de incorporar na sua aposentadoria a parcela 'opção 55%' postulada na inicial, deve ser também reconhecido o direito do autor em receber as parcelas atrasadas.

Assim, o autor tem direito ao recebimento das parcelas referentes a janeiro a abril de 2005.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, entendo aplicáveis as modificações legislativas impostas pela Lei 11.960, de 29/06/2009, ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes.

[...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Quanto a questão de fundo, aponta violação ao art. 193 da lei 8.112/1990, ao argumento de que não seria possível retroagir os efeitos financeiros decorrentes da concessão do direito conferida ao ora recorrido, posto que "o entendimento acerca da possibilidade de percepção da vantagem opção por 55% somente foi fixado com a Decisão 589/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União em 30.05.2005. Dessa forma, não há que se falar em retroação dos efeitos financeiros da decisão que concede ao servidor inativo tal vantagem à data anterior à publicação da referida decisão, eis que até aquele momento o pagamento da mesma não era admitida" (fl. 258).

Contudo, a Corte de origem assentou que "inexiste fundamento legal que ampare tal limitação, porquanto o **direito do autor ao recebimento da referida vantagem não surgiu com a decisão do Tribunal de Contas da União**, mas decorre do preenchimento dos requisitos legais, fato que já havia ocorrido em dezembro de 1994" (fl. 204), o que não foi impugnado pela ora recorrente.

O referido fundamento é suficiente por si só a manutenção do julgado e atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, infirmar a conclusão do acórdão recorrido, com o intuito de afastar o cumprimento do requisito legal para a concessão do direito, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator